



MENSAGEM Nº 084/2019

PROJETO DE LEI

Nº 175/19

LIDO EM SESSÃO DE 08/10/19.  
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras e Serviços Públicos  
 Cultura, Denominação e Ass. Social

[assinatura]  
Presidente  
Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente

**Excelentíssima Senhora Presidente**

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de Lei que **“autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com Municípios limítrofes, para utilizar, reciprocamente, os serviços das Guardas Civis Municipais de maneira compartilhada.”**.

Esta propositura, oriunda de estudos realizados pelas áreas técnicas da Municipalidade, através do Processo Administrativo nº 9257/2018-PMV, visa possibilitar que, por intermédio de convênios, as Guardas Civis dos Municípios limítrofes possam trabalhar em conjunto em determinada ação, ou ainda, prestar apoio entre si, quando houver necessidade.

Cabe considerar que a Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Civis Municipais, instituindo normas gerais para as Guardas e disciplinando o § 8º, do artigo 144, da Constituição Federal, está estabelecendo:



“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.”.

A Constituição Federal estabelece de forma impositiva que as Guardas Civis Municipais estão atreladas à proteção de bens e serviços do próprio Município.

No entanto, a Lei Federal nº 13.022/2014 veio legitimar o que já estava sendo praticado nos Municípios há muitos anos, cujas Guardas já estavam sendo utilizadas no policiamento preventivo e ostensivo, até mesmo sendo posicionadas como tropa em determinados eventos.

A redação é clara quanto aos novos princípios da Guarda Civil Municipal, dentre os quais estão a preservação da vida, patrulhamento preventivo, uso progressivo da força, conforme art. 3º, da Lei nº 13.022/2014:

“Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:



- I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
- II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
- III - patrulhamento preventivo;
- IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e
- V - uso progressivo da força.”.

Destacamos ainda o inciso X, do art. 5º, da Lei Federal nº 13.022/2014:

“Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

...

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;”.

Diante do exposto consideramos ser de suma importância a celebração de convênios com Municípios limítrofes, para utilizar, reciprocamente, os serviços das Guardas Civis Municipais de maneira compartilhada.

Em face da relevância da medida proposta, de justo, real e legítimo interesse público e pelos motivos expostos, solicito que a sua apreciação se faça em **regime de urgência**, na forma das disposições constantes do artigo 52, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, plenamente justificada, indicando-se, ainda, que a matéria já foi rejeitada através do Projeto de Lei nº 120/2019, cuja reapresentação é



realizada com base no artigo 57, parágrafo único, da Carta Magna Municipal.

Ante o exposto, colocamo-nos à inteira disposição dessa lúdima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 04 de outubro de 2019

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**

Nº do Processo: 5472/2019

Data: 07/10/2019

Projeto de Lei n.º 175/2019

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com Municípios limítrofes, para utilizar, reciprocamente, os serviços das Guardas Cíveis Municipais de maneira compartilhada. Mens. 84/19)

**Anexo:** a) pesquisa do PL nº 120/2019;  
b) projeto de lei.

A  
Excelentíssima Senhora  
**DALVA DIAS DA SILVA BERTO**  
Presidente da Egrégia Câmara Municipal  
**Valinhos/SP**

**(VBM/vbm)**



# Câmara Municipal de Valinhos

## Consulta

C.M.V.  
Proc. Nº 34721/19  
Fls. 05  
Resp. [assinatura]

### Proposituras - Pesquisa

#### Projeto de Lei n.º 120/2019 - EXECUTIVO

(<https://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/Documentos/Documento/110946>)

**Tipo:** EXECUTIVO

**Data:** 13/06/2019

**Processo:** 3848/2019

**Situação:** REJEITADO(A)

**Regime:** ORDINÁRIO

**Quórum:** MAIORIA SIMPLES

**Autoria:** ORESTES PREVITALE

**Assunto:** Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com Municípios limítrofes, para utilizar, reciprocamente, os serviços das Guardas Civis Municipais de maneira compartilhada. (Mens. 60/19)

**Observações:** (em 2ª discussão)

**Documentos Relacionados:** Parecer n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 120/2019

(<https://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/Documentos/Documento/113944>), Parecer n.º 2 ao Projeto

de Lei n.º 120/2019 (<https://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/Documentos/Documento/113945>),

Parecer n.º 3 ao Projeto de Lei n.º 120/2019

(<https://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/Documentos/Documento/113946>), Parecer n.º 4 ao Projeto

de Lei n.º 120/2019 (<https://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/Documentos/Documento/113947>)



**PROJETO DE LEI Nº**

**Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com Municípios limítrofes, para utilizar, reciprocamente, os serviços das Guardas Civis Municipais de maneira compartilhada.**

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

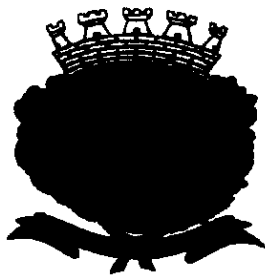
**Art. 1º.** É o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com Municípios limítrofes com Valinhos, conforme previsto na Lei Federal nº 13.022/2014, objetivando utilizar reciprocamente, os serviços das Guardas Civis Municipais de maneira compartilhada.

**Art. 2º.** As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer nº 109/2019 – (Apoio Legislativo)

**Assunto: Projeto de Lei nº 120/19 – Autoria Prefeito Orestes Previtalo Junior – “Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com Municípios limítrofes, para utilizar, reciprocamente, os serviços das Guardas Cívicas Municipais de maneira compartilhada”**

*À Comissão de Justiça e Redação*

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que **“Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com Municípios limítrofes, para utilizar, reciprocamente, os serviços das Guardas Cívicas Municipais de maneira compartilhada”** de autoria do Senhor Prefeito.

Cumprindo, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

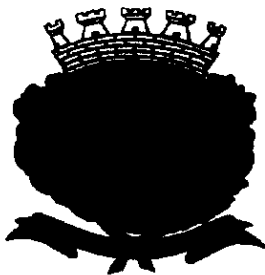
Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verificamos que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*1 - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

  
(ACP)



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

C.M.V.  
Proc. Nº 5472 / 19  
Fls. 08  
Resp. O. A.

O conceito de interesse local encontramos na doutrina: *"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.(...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local."* (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed, Malheiros Editores, p. 111)

O convênio a ser autorizado fundamenta-se na Lei Federal nº 13.022/2014 que "dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais":

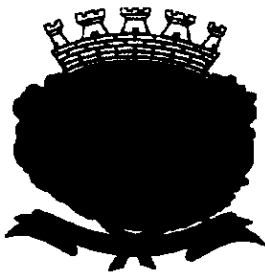
*"Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:*

*(...)*

*VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;*

*+*  
(ACP)





## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

*X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;*

*"Art. 12. É facultada ao Município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados no art. 3º .*

*§ 1º Os Municípios poderão firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no caput deste artigo.*

*§ 2º O Estado poderá, mediante convênio com os Municípios interessados, manter órgão de formação e aperfeiçoamento centralizado, em cujo conselho gestor seja assegurada a participação dos Municípios conveniados.*

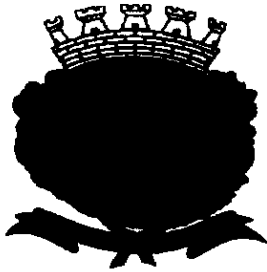
*§ 3º O órgão referido no § 2º não pode ser o mesmo destinado a formação, treinamento ou aperfeiçoamento de forças militares."*

Nesse sentido, encontramos na doutrina as seguintes considerações a respeito do tema:

*"União publicou no início de agosto (12) a lei 13.022, que institui normas gerais para as guardas municipais. A lei é resultado de anos de luta das guardas municipais no Brasil e reflete em grande medida a proposta elaborada no "Congresso Nacional de Guardas Municipais", realizado em Curitiba, em 17 de setembro de 1992, que afirma o papel essencial e destacado destas instituições na proteção municipal preventiva.*

*Segundo dados do IBGE, em 2012, 993 municípios contavam com guardas, com um efetivo total de quase 100 mil agentes, que desempenham funções que vão desde a proteção dos bens, serviços e instalações*

(ACP)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*municipais (art. 144, § 8º), até a atuação no trânsito. A lei 13.022/14 veio justamente disciplinar tais atribuições, fixando desde os requisitos para a sua criação, as exigências para investidura de agentes e sua capacitação, como também a forma de controle da atuação das guardas.*

*Do conteúdo da lei 13.022/14, destacam-se as inovações no que diz respeito à previsão de cooperação das guardas com os órgãos de segurança pública dos demais entes da Federação. Assim, a lei prevê a possibilidade de celebração de convênios ou de consórcios entre os municípios, ou entre estes e a União e os Estados, "para o desenvolvimento de ações preventivas integradas" (art. 5º, caput, X), bem como para a "criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal" (art. 12, §§ 1º e 2º).*

*Em relação ao exercício da competência das guardas municipais, a lei vai além ao prever que os "municípios limítrofes podem, mediante consórcio público, utilizar, reciprocamente, os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada" (art. 8º). Dessa maneira, possibilitou-se aos municípios limítrofes se consorciarem para, em uma espécie de "especialização de tarefas", compartilharem entre si o melhor das guardas de cada um dos consorciados.*

*Em síntese, a lei 13.022/14 traz maior estabilidade às guardas municipais e as importantes funções que desempenha nos municípios, além de reconhecer que em determinadas localidades sua atuação pode transcender os limites territoriais, possibilitando o diálogo interfederativo." (Texto A cooperação interfederativa e as guardas municipais, Autor Diego Gonçalves Fernandes, fonte: [www.migalhas.com.br/](http://www.migalhas.com.br/))*

*f*  
(ACP)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

A Lei Orgânica consignou expressamente que a matéria compete ao Alcaide devendo ser submetida à apreciação da Câmara:

*"Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

(...)

*XIV - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem encargos para o Município;"*

Nesse sentido colacionamos julgado recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.060, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS. LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL COM O OBJETIVO DE AUTORIZAR A FORMALIZAÇÃO DE CONVÊNIO PELO EXECUTIVO COM ENTIDADES RELIGIOSAS. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM A RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO (ARTS. 5º E 47, II, XIV E XIX, 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INVIABILIDADE DA ELABORAÇÃO, PELO LEGISLATIVO, DE LEI AUTORIZATIVA PARA ATUAÇÃO DO EXECUTIVO EM MATÉRIA DE SUA EXCLUSIVA COMPETÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA, COM EFEITO EX TUNC. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

*(...) Por outro lado, a lei é inconstitucional por violação aos art. 5º e 47, II e XIV, da Constituição Estadual, por interferência do Poder Legislativo em atos*

  
(ACP)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*ordinários e típicos da Administração, reservados que são à competência privativa do Poder Executivo, conforme explanação que segue.*

*O princípio da Separação de Poderes está consagrado na Carta Estadual de São Paulo no art. 5ª, em ressonância do art. 2º da Constituição Federal, que conjugado com o disposto no art. 60, § 4º desta, nos mostram que o legislador constituinte, ao adotar os Poderes independentes e harmônicos da República, cada qual com sua função soberana, buscou a finalidade maior de alcançar a segurança para o cidadão, evitando o arbítrio. Preservando o princípio da Separação dos Poderes, o constituinte pretendeu manter o equilíbrio entre os detentores das funções estatais. Inclusive, portanto, entre os Poderes Legislativo e Executivo Municipais, cuja harmonia também está estruturada em um sistema de pesos e contrapesos ('checks and balances') demandando respeito e observância recíprocos.*

*Dentro dessa reciprocidade de controle e de atuação, a Constituição do Estado de São Paulo também estabelece a competência legislativa exclusiva do Chefe do Executivo no art. 24, § 2º, a competência para o exercício do Poder Executivo no art. 378, e a competência privativa do chefe do Executivo no art. 479, tudo o que resta aplicável aos Municípios por força do art. 14410 da referida Constituição Estadual Paulista.*

*Muito embora primordialmente ao Executivo caiba a função de administrar e ao Legislativo a de legislar, decorre da sistemática da própria Separação de Poderes a necessidade de se atribuir ao Executivo a iniciativa legislativa, em razão de determinadas matérias. E é exatamente em função de se estabelecer o equilíbrio de forças na formulação das opções políticas do Estado que a atribuição excepcional da iniciativa legislativa não sobrepõe, em importância, nenhum Poder ao outro, apenas os justapõe e intercala, pela necessidade que a matéria determina, mantendo a proporcionalidade entre eles.*

✱  
(ACP)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*Em razão de sua excepcionalidade, as hipóteses de iniciativa legislativa privativa do Executivo não de ser restritivamente interpretadas.*

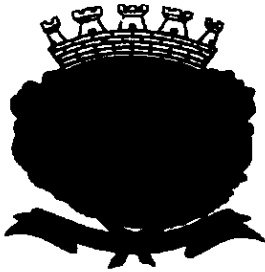
*No caso vertente, a lei impugnada, de iniciativa parlamentar, tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a celebrar convênios.*

*Os consórcios e convênios estão previstos no art. 241 da Constituição Federal, em cujos termos: "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos".*

*Sobre o conceito dos consórcios e convênio, ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro, que: "os consórcios administrativos (ainda celebrados como acordos de vontade, sem adquirir personalidade jurídica) têm pontos comuns com os convênios, porque em ambos o objetivo é o de reunir esforços para a consecução de fins comuns às entidades consorciadas ou conveniadas. Em ambos, existe um acordo de vontades que não chega a ser um contrato, precisamente pelo fato de os interesses serem comuns, ao passo que, no contrato os interesses são contrapostos. As entidades têm competências iguais, exercem a mesma atividade, objetivam o mesmo resultado, estabelecem mútua cooperação. Portanto, a semelhança entre convênio e consórcio é muito grande; só que o convênio se celebra entre uma entidade pública e outra entidade pública, de natureza diversa, ou outra entidade privada. E o consórcio é sempre entre entidades da mesma natureza: dois ou mais Municípios, dois ou mais Estados, duas ou mais entidades autárquicas etc".*

*Diante do quanto acima exposto, é de se concluir que a celebração de convênios e a participação em consórcios municipais configuram atividades nitidamente administrativas, atos de gestão e administração e exercício da*

X  
(ACP)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

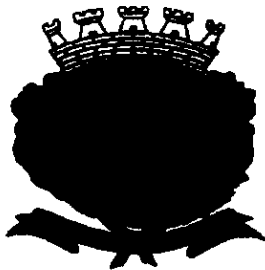
ESTADO DE SÃO PAULO

*direção superior da Administração Municipal para satisfação das necessidades essenciais coletivas e, portanto, da esfera própria da atividade do Administrador Público, nos termos do art. 47, incs. II e XIX, "a", da Constituição Estadual.*

*De tal sorte que cabe exclusivamente ao Poder Executivo a decisão quanto à celebração de convênios, prescindindo de autorização legislativa para tanto, do que se conclui ser a lei impugnada inconstitucional, eis que afronta manifestamente os artigos 5º, 47 e 144 da Constituição Estadual, violando o princípio da Separação dos Poderes.*

*No mesmo sentido, o parecer do i. Membro do Ministério Público, nos seguintes termos: "(...) quando a Lei do Município de Martinópolis autoriza a específica, determinada e concreta celebração de convênio, é inconstitucional por invadir, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes. Isso porque a celebração ou não de tais acordos, para organização municipal, é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais. Desse modo, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração. Não se trata, evidentemente, de atividade sujeita à disciplina legislativa, razão pela qual não compete à Câmara Municipal, através de lei, ocupar-se do referido objeto, sob pena de se permitir que atue invadindo área privativa do Poder Executivo. Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade quanto à eventual contratação de parcerias público-privadas. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder." (fls. 191/192).*

X  
(ACP)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*Quanto ao tema, ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro: "Quanto à necessidade de autorização legislativa para a celebração de convênio ou consórcio, embora exigida em algumas leis orgânicas, a exigência é inconstitucional, por implicar o controle do Legislativo sobre atos administrativos do Poder Executivo, em hipótese não prevista na Constituição. Nesse sentido o entendimento do STF (RDA 140/68). No entanto, se o convênio ou o consórcio envolverem repasse de verbas não previstas na lei orçamentária, daí sim é necessária autorização legislativa". (n/ grifo).*

*Conclui-se, pois, que não cabe à Câmara Municipal autorizar a celebração de convênios ou consórcios, eis que tal autorização constitui ingerência na atividade reservada ao Executivo, salvo se envolver repasse de verba que resulte para o Município encargos não previstos na lei orçamentária<sup>14</sup>, (14 Conforme o posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal, ao fundamentar decisão no sentido de que: "acordos ou convênios que podem gerar encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio estadual podem ser submetidos à autorização do legislativo local, sem violar o princípio da separação dos poderes." (STF: 1) ADI 331-PB, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.04.2014 e 2) RE 488065/SP São Paulo, Rel. Min Marco Aurélio, j. 27.03.2017) o que não é o caso, eis que a lei impugnada não demanda aporte de recursos públicos.*

*Assim, não obstante inspirada por boa intenção, a lei deve ser declarada inconstitucional, pois impõe ao Poder Executivo tarefas próprias de Administração.*

*O fato da legislação questionada conferir simples autorização ao Poder Executivo para a prática do ato nela previsto não afasta a mácula atinente à invasão de competência, visto que o prefeito não necessita de autorização para o exercício de competência que lhe foi constitucionalmente atribuída.*

✕  
(ACP)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*Este C. Órgão Especial já teve oportunidade de se pronunciar sobre o tema.*

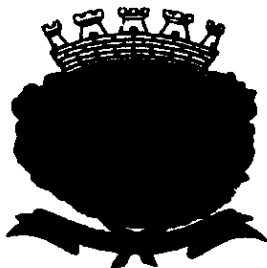
*Confirmam-se as seguintes ementas:*

*"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 9.543, de 19 de junho de 2017, do Município de São José dos Campos, que autoriza o Poder Executivo a estabelecer convênio com empresas privadas que realizassem doarem à Edilidade e, em contrapartida, desejassem ter suas logomarcas gravadas ou impressas nos produtos dos alunos das unidades escolares da rede municipal de ensino. Lei autorizativa ou de delegação que não encontra sentido no ordenamento jurídico, vez que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva ou mesmo concorrente competência. Violação flagrante à separação de Poderes (art. 5º, CE/SP). Inconstitucionalidade declarada. Doutrina e jurisprudência (do STF e deste Órgão Especial). AÇÃO PROCEDENTE."*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.802, de 21 de agosto de 2014, que "institui campanha publicitária em parceria com a Santa Casa de Misericórdia de Suzano para doação dos créditos do Programa Nota Fiscal Paulista, e dá outras providências". (...) VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que ao instituir programa de doação de créditos de Nota Fiscal Paulista e obrigar a Administração a realizar campanha publicitária e firmar convênios com a iniciativa privada - avançou sobre área de gestão (reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo). Lei meramente autorizativa (na parte referente à realização de convênios). Irrelevância. Prefeito Municipal que não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Norma impugnada que, na verdade, contém indisfarçável "determinação" (ADIN nº 0283820-50.2011, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 25/04/2012), sendo, por isso, manifestamente inconstitucional. (...) Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente".*

  
(ACP)





## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

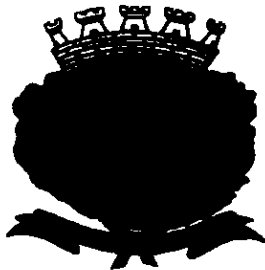
### ESTADO DE SÃO PAULO

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 4.950, de 03 de março de 2016, do Município de Suzano, que "autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a Associação de Assistência à Criança Deficiente AACD Unidade de Mogi das Cruzes e dá outras providências" Lei de origem parlamentar que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração atribuídas ao Poder Executivo, ao qual é constitucionalmente reservada a iniciativa legislativa, violando o princípio da separação de poderes (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 47, II, XI, XIV e XIX, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta, e art. 29 da Constituição Federal)*

*Não bastasse, a lei impugnada cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio (art. 25, § único da CE), a que se refere apenas irrelevância de a lei parecer condicionar a implementação do programa à vontade do Poder Executivo porque, afinal, leis são editadas para impor condutas, iniciativas e ações Inconstitucionalidade decretada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 7.617, de 13 de março de 2018, do Município de Guarulhos que "autoriza o Poder Executivo a realizar, a cada três meses, mutirão para a disponibilização gratuita de exames de prevenção ao câncer de mama - mamografias - 'Programa de Prevenção à Saúde da Mulher', e dá outras providências" Lei de origem parlamentar que, apesar de inspirada por boa intenção para atingir igualmente bons e nobres objetivos, mais que conferir faculdade ao Poder Executivo, impõe-lhe e à Secretaria de Saúde, especialmente, tarefas próprias de administração, incluindo as de celebração de convênios com entidades da sociedade, conselhos municipais e demais órgãos públicos estaduais ou federais, competências estas últimas para as quais o Chefe do Poder Executivo não depende de autorização do Poder Legislativo Lei que não tem caráter programático, autorizativo ou permissivo, senão*

(ACP)



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**

### **ESTADO DE SÃO PAULO**

*determinante de atuação administrativa, e que deve ser implementada, posta em prática e cumprida pelo Poder Executivo Poder que terá de se aparelhar com os meios funcionais, materiais e financeiros que permitam levar a cabo o cumprimento da lei impugnada Diploma, portanto, que nitidamente dispõe sobre a atividade administrativa, importando manifesta invasão da esfera constitucional de iniciativa e atuação do Poder Executivo, o que importa ofensa aos princípios da separação de poderes, de iniciativa e da reserva de administração (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º; 24, § 2º, "2"; 47, II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta) Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada Procedente." (Ação Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2258910-75.2018.8.26.0000)*

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, sob o aspecto focado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

CMV, aos 25 de junho de 2019.

  
Aline Cristine Padilha

Diretora Legislativa OAB/SP nº 167.795

(ACP)



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. N.º 5472 19  
Fls. 19  
Resp. 02"

**Comissão de Justiça e Redação**

**Parecer à Urgência do Projeto de Lei n.º 175/2019**

**Ementa do Projeto:** Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com Municípios limítrofes, para utilizar, reciprocamente, os serviços das Guardas Civas Municipais de maneira compartilhada. (Mens. 84/19)

PRESIDENTE		OPINIAO	PROJETO
		(X)	( )
Ver. César Rocha			
MEMBROS		OPINIAO	URGÊNCIA
		(X)	( )
Ver. Aldemar Veiga Júnior			
		(X)	( )
Ver. André Leal Amaral			
		(X)	( )
Ver. Gilberto Aparecido Borges			
		(X)	( )
Ver. Roberson Augusto Costalonga			

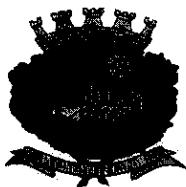
Valinhos, 8 de outubro de 2019.

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto de Lei e, quanto à urgência solicitada, dá **PARECER FAVORÁVEL**.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 22/10/19

PRESIDENTE  
  
Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

(Observações: \_\_\_\_\_)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 5472 19  
Fls. 20  
Resp. 02"

**Comissão de Justiça e Redação**

**Parecer ao Projeto de Lei n.º 175/2019**

**Ementa do Projeto:** Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com Municípios limítrofes, para utilizar, reciprocamente, os serviços das Guardas Civas Municipais de maneira compartilhada. (Mens. 84/19)

PRESIDENTE		
	(X)	( )
Ver. César Rocha		
MEMBROS		
	(X)	( )
Ver. Aldemar Veiga Júnior		
	(X)	( )
Ver. André Leal Amaral		
	(X)	( )
Ver. Gilberto Aparecido Borges		
	(X)	( )
Ver. Roberson Augusto Costalonga		

Valinhos, 8 de outubro de 2019.

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto de Lei e quanto à sua legalidade, constitucionalidade e redação, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 20/10/19

Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

(Observações: \_\_\_\_\_)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. N.º 5492 19  
Fls. 01  
Res. 02º

**Comissão de Finanças e Orçamento**

**Parecer ao Projeto de Lei n.º 175/2019**

**Ementa do Projeto:** Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com Municípios limítrofes, para utilizar, reciprocamente, os serviços das Guardas Civas Municipais de maneira compartilhada. (Mens. 84/19)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO		
PRESIDENTE	PROJETO	OPINÃO
 Ver. Rodrigo Toloí	(X)	( )
MEMBROS		
 Ver. César Rocha	(X)	( )
 Ver. Franklin Duarte de Lima	( )	(X)
 Ver. José Aparecido Aguiar	(X)	( )
 Ver. Kiko Beloni	(X)	( )

Valinhos, 8 de outubro de 2019.

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL.**

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 22, 10, 19

PRESIDENTE  
  
Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente

(Observações: \_\_\_\_\_)





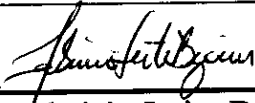
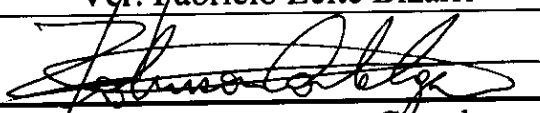

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. N° 5472 / 19  
Fls. 22  
REU. O.D.

**Comissão de Obras e Serviços Públicos**

**Parecer ao Projeto de Lei n.º 175/2019**


**Ementa do Projeto:** Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com Municípios limítrofes, para utilizar, reciprocamente, os serviços das Guardas Civas Municipais de maneira compartilhada. (Mens. 84/19)

 Ver. Gilberto Aparecido Borges	(X)	( )
 Ver. Franklin Duarte de Lima	( )	(X)
 Ver. Fabrício Leite Bizarri	(X)	( )
 Ver. Roberson Augusto Costalonga	(X)	( )
 Ver. Sidmar Rodrigo Tolo	(X)	( )

Valinhos, 8 de outubro de 2019.

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto de Lei e, quanto ao seu mérito, dá o seu **PARECER** FAVORÁVEL.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 22, 10, 19

PRÉSIDENTE  
  
Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente

(Observações: \_\_\_\_\_)





# PREFEITURA DE VALINHOS

Ofício nº 1.611/2019-DTL/GP/IP

C.M.V. Proc. Nº 5589/19  
Fls. 01  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V. Proc. Nº 5482/19  
Fls. 24  
Resp. 0.2

Valinhos, em 09 de outubro de 2019

Ref.: Projeto de Lei nº 175/2019 / Mensagem nº 084/2019

## Apresentação de Emenda Substitutiva

LIDO EM SESSÃO DE 15/10/19.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Excelentíssima Senhora Presidente:

\_\_\_\_\_  
Presidente  
Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente

Pelo presente, tendo em vista a necessidade de adequações ao Projeto de Lei nº 175/2019, que "autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com Municípios limítrofes, para utilizar, reciprocamente, os serviços das Guardas Civis Municipais de maneira compartilhada", encaminhado através da Mensagem nº 084/2019, para melhor especificidade da matéria, apresentamos a Emenda a seguir:

1. Emenda Substitutiva ao artigo 1º caput, com a seguinte redação:

"Art. 1º. É o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com Municípios limítrofes com Valinhos, sendo eles Campinas, Vinhedo, Itatiba, Morungaba e Itupeva, em conjunto ou separadamente, conforme previsto na Lei Federal nº 13.022/2014, objetivando utilizar reciprocamente, os serviços das Guardas Civis Municipais, naqueles em que houver, de maneira compartilhada, nos termos do artigo 62, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000."

A presente Emenda é apresentada para melhor especificar os entes federados autorizados a celebrar convênio e o estabelecimento da base legal,

Emenda nº 01  
ao P.L. nº 175/19





**PREFEITURA DE  
VALINHOS**

C.M.V.  
Proc. Nº 5589/19  
Fls. 02  
Resp.

decorrente da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –  
junto à legislação municipal.

C.M.V.  
Proc. Nº 5472/19  
Fls. 25  
Resp. O.A.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha  
elevada consideração e já patentado respeito.

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**

**Nº do Processo: 5589/2019**      **Data: 10/10/2019**

**Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 175/2019**

**Autoria: ORESTES PREVITALE**

**Assunto: Altera a redação do artigo 1.º do Projeto, que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com Municípios limítrofes, para utilizar, reciprocamente, os serviços das Guardas Cívicas Municipais de maneira compartilhada.**

A

Sua Excelência, a senhora

**DALVA DIAS DA SILVA BERTO**

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Valinhos/SP

(VBM/vbm)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 5472 / 19  
Fls. 26  
Resp Od.

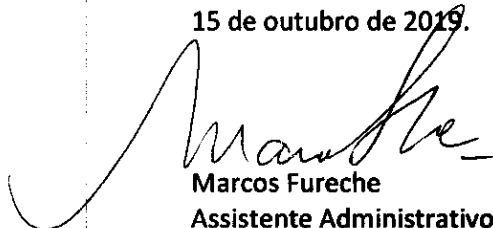
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 5589/19

F.L.S. Nº 03

RESP. [Assinatura]

À Comissão de Justiça e Redação,  
conforme despacho da Senhora  
Presidente em Sessão do dia  
15 de outubro de 2019.



Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo

15/outubro/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO





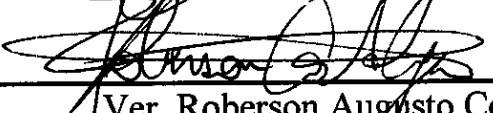
C.M.V.  
Proc. N° 5589 / 19  
Fls. 04  
Resp. O.A.

C.M.V.  
Proc. N° 5442 / 19  
Fls. 29  
Resp. O.A.

**Comissão de Justiça e Redação**

**Parecer a Urgência à Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 175/2019**


**Ementa da Emenda:** Altera a redação do artigo 1.º do Projeto, que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com Municípios limítrofes, para utilizar, reciprocamente, os serviços das Guardas Cíveis Municipais de maneira compartilhada.

PRESENCIA	URGÊNCIA	OPINIÃO
 Ver. César Rocha	(X)	( )
 Ver. André Leal Amaral	(X)	( )
 Ver. Gilberto Aparecido Borges	(X)	( )
 Ver. Aldemar Weiga junior	(X)	( )
 Ver. Roberson Augusto Costalonga	(X)	( )

Valinhos, 15 de outubro de 2019.

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, a referida Emenda e quanto à urgência solicitada, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 22/10/19

  
Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

(Observações: \_\_\_\_\_)



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 5589 / 19  
Fls. 05  
Resp. 02

C.M.V.  
Proc. Nº 5472 / 19  
Fls. 28  
Resp. 02

**Comissão de Justiça e Redação**

**Parecer à Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 175/2019**

**Ementa da Emenda:** Altera a redação do artigo 1.º do Projeto, que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com Municípios limítrofes, para utilizar, reciprocamente, os serviços das Guardas Cíveis Municipais de maneira compartilhada.

	<input checked="" type="checkbox"/>	( )
Ver. César Rocha		
<b>CONTRA A EMENDA</b>		
	<input checked="" type="checkbox"/>	( )
Ver. André Leal Amaral		
	<input checked="" type="checkbox"/>	( )
Ver. Gilberto Aparecido Borges		
	<input checked="" type="checkbox"/>	( )
Ver. Aldemar Veiga junior		
	<input checked="" type="checkbox"/>	( )
Ver. Roberson Augusto Costa Longa		

Valinhos, 15 de outubro de 2019.

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto de Lei e quanto à sua legalidade, constitucionalidade e redação, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL.**

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 22/10/19

**(Observações:** \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. N° 5589, 19  
Fls. 06  
Resp. O.A.

C.M.V.  
Proc. N° 5472, 19  
Fls. 29  
Resp. O.A.

**Comissão de Finanças e Orçamento**

**Parecer à Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 175/2019**

**Ementa da Emenda:** Altera a redação do artigo 1.º do Projeto, que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com Municípios limítrofes, para utilizar, reciprocamente, os serviços das Guardas Civas Municipais de maneira compartilhada.

EMENDA		
 Ver. Rodrigo Toloí	(X)	( )
COMISSÃO DE EMENDA		
 Ver. César Rocha	(X)	( )
 Ver. Franklin Duarte de Lima	(X)	( )
 Ver. José Aparecido Aguiar	(X)	( )
 Ver. Kiko Beloni	(X)	( )

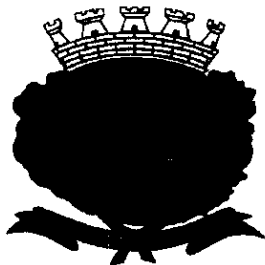
Valinhos, 15 de outubro de 2019.

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, a referida Emenda e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 27/10/19

DAIVA DIAS DE SILVA BERTO  
Presidente

(Observações: \_\_\_\_\_)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 5589 / 19  
Fls. 07  
Resp. O.S.

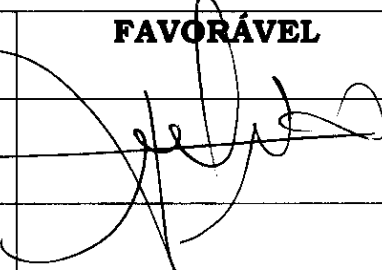
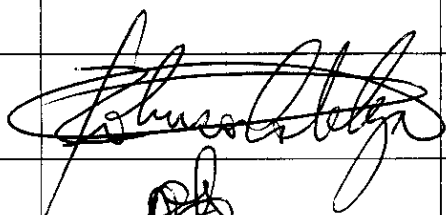

C.M.V.  
Proc. Nº 5472 / 19  
Fls. 30  
Resp. O.S.

## COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

### Parecer à Emenda nº1 ao Projeto de Lei nº175/2019.

**Ementa do Projeto:** “Altera a redação do artigo 1º do Projeto, que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com Municípios limítrofes, para utilizar, reciprocamente, os serviços das Guardas Civas Municipais de maneira compartilhada”.

**PARECER:** A Comissão de Obras e Serviços Públicos, hoje reunida, examinou o Projeto de Lei sobre todos os assuntos de caráter atinentes à realização de Obras e Serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, dando seu parecer abaixo:

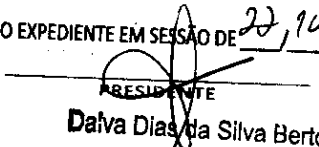
VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges - Giba Presidente - MDB		
Rodrigo Tolo Membro - DEM		
Luiz Mayr Neto Membro - PV		
Roberson C. Salame Membro - MDB		
Franklin D. Lima Membro - PSDB		

Resultado do PARECER.....

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Em, 22 de outubro de 2019.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 22, 10, 19

  
PRESIDENTE  
Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente





Ofício nº 1.698/2019-DTL/GP/P

Valinhos, em 22 de outubro de 2019

Ref.: Projeto de Lei nº 175/2019 / Mensagem nº 084/2019

**Apresentação de Informações Complementares à Mensagem**

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 22, 10, 19

PRÉSIDENTE

**Daiva Dias da Silva Berto**

Presidente

Excelentíssima Senhora Presidente:

Pelo presente, tendo em vista as dúvidas levantadas por alguns Vereadores que compõem essa Colenda Casa de Leis, quanto à análise, discussão e votação do Projeto de Lei nº 175/2019, que **“autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com Municípios limítrofes, para utilizar, reciprocamente, os serviços das Guardas Civas Municipais de maneira compartilhada”**, encaminhado através da Mensagem nº 084/2019, para melhor entendimento, remetemos neste ato os documentos em anexo.

Esclarecemos que não se trata de emenda ao Projeto de Lei já em trâmite, mas apenas complementação de informações que possam embasar e esclarecer a sua apreciação, mediante documentos oriundos da iniciativa do Município de Campinas em realizar estes convênios com Municípios circunvizinhos.

Esta iniciativa do Município de Campinas se expandiu pelos Municípios que fazem parte da Região Metropolitana, sendo que no interesse

OFÍCIO  
Nº 49 / 19





**PREFEITURA DE  
VALINHOS**

C.M.V. 5819 19  
Proc. Nº  
Fls. 02  
Resp.

comum do Município de Valinhos é de suma importância a aprovação da propositura em apreciação, com Municípios limítrofes e que possam dispor de Guardas Civis.

Assim, encaminhamos cópia dos seguintes documentos que integram os autos do processo administrativo de origem da matéria:

1. Ofício GS – SMCASP nº 44/2018;

2. Plano de Trabalho;

3. Termo de Cooperação Técnica.

C.M.V.  
Proc. Nº 5472 19  
Fls. 33  
Res: O.d.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteado respeito.

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**  
Prefeito Municipal

Nº do Processo: 5819/2019

Data: 22/10/2019

Ofício n.º 49/2019

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Ofício nº 1.698/2019 – DTL/GP/P, ref. Projeto de Lei nº 175/2019, Mens. 84/19, apresentação de Informações Complementares à Mensagem.

A

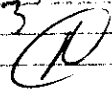
Sua Excelência, a senhora

**DALVA DIAS DA SILVA BERTO**

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Valinhos/SP

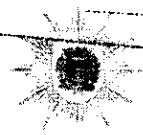
(VBM/vbm)

C.M.V. 5819 19  
Proc. Nº 03  
Fls.   
Resp. \_\_\_\_\_

02	2
09257/2018	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**  
**Secretaria Municipal de Cooperação nos**  
**Assuntos de Segurança Pública**



**Gabinete do Secretário**

Campinas, 16 de Fevereiro de 2018.

**Ofício GS - SMCASP Nº 44/2018**

**Assunto:** Termo de Cooperação

C.M.V.  
Proc. Nº 5432 19  
Fls. 34  
Res. 02

Senhora Vice Prefeita,

Vertendo-lhe iniciais cumprimentos, servimo-nos do presente expediente para encaminhar a V.S.<sup>a</sup>, proposta de Termo de Cooperação a ser celebrado com o município de Valinhos com vista a possibilitar a realização de ações integradas com a Guarda Municipal de Campinas, conforme Lei Geral das Guardas Municipais.

O mencionado Termo de Cooperação visa, pois, promover a cooperação entre os municípios de Campinas e Valinhos com o intuito de desenvolver ações preventivas integradas, tendo como finalidade precípua, prevenir a violência e promover a proteção do patrimônio público situado nas áreas limítrofes dos municípios.

O instrumento em comento é de extrema importância para a resolução de ocorrências afetas à segurança pública que se iniciam nas regiões dos respectivos municípios e que se estendam para áreas limítrofes pertencentes ao Município vizinho cooperado, evitando-se ocorrências neste contexto tenham que ser encerradas por Invasão Município alheio,

09257/2018



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**  
**Secretaria Municipal de Cooperação nos**  
**Assuntos de Segurança Pública**

*Gabinete do Secretário*

C.M.V. 5819, 19  
Proc. Nº 09  
Fls.  
Resp. (D)

além de podermos normatizar situações de auxílio mútuo em  
ocorrências entre as Guardas Municipais desta natureza

C.M.V. 5472 19  
Proc. Nº  
Fls. 35  
Resp. O.S.

Importante notar que tal termo não implicará em  
gastos orçamentários, uma vez que cada parte será  
responsável pelos seus serviços operacionais, não  
necessitando inclusive de quaisquer infraestruturas extras,  
tendo em vista que toda a estrutura pertinente já se  
encontra disponibilizada pelos municípios.

Dessa forma, encaminhamos o presente Termo de  
Cooperação aos cuidados de Vossa Excelência solicitando  
seus valiosos préstimos no sentido de apreciar e analisar a  
minuta (anexa) e, achando estar justa e conforme, se digne  
em encaminhar ao setor competente para que possamos  
formalizar o instrumento em questão entre nossos  
Municípios.

Aproveitamos ainda a oportunidade para renovar os  
votos de elevada estima e distinta consideração.

**Luiz Augusto Baggio**

**Secretário Municipal de Cooperação nos**  
**Assuntos de Segurança Pública**

**Ilma. Sra.**

**Lais Helena Aloise dos Santos**

**Vice Prefeita do Município de Valinhos**

C.M.V. 5819, 19  
Proc. Nº  
Fls. 05  
Resp. P

Fls. Nº	04	Fls. Nº	J
00257/2018			

### **PLANO DE TRABALHO**

C.M.V.  
Proc. Nº 5472, 19  
Fls. 36  
Resp. O.J.

#### **FINALIDADE**

O presente plano de trabalho busca estabelecer a celebração de convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Município de Campinas, com o propósito de realizar em conjunto com a Guarda Civil Municipal de Campinas e a Guarda Civil Municipal de Indaiatuba o trabalho de patrulhamento na divisa dos municípios de Indaiatuba e Campinas, com ações necessárias destinadas a diminuição dos índices criminais de ambos municípios, nas áreas de interesse, obedecendo a legislação vigente, conforme artigo 5º, X da Lei Federal n.º 13022/2014 Estatuto das Guardas Municipais.

Quando ocorrer ações nestes locais as Guardas Civas, deverão obrigatoriamente avisar a Central de Despachos dos municípios sobre a presença de viaturas da Guarda Civil, informando o local do patrulhamento preventivo.

#### **META**

A otimização dos recursos utilizados pelos Governos Municipais, através das corporações Guarda Civil de Indaiatuba e Guarda Civil Campinas, por intermédio do compartilhamento de ações preventivas de patrulhamento inibindo delitos que vem ocorrendo nos bairros na cidade de Campinas, sito, Jardim Friburgo, Itaguaçu, Fernanda, São Jorge, Santa Maria, Vista Alegre, Cidade dos Meninos, Aeroporto de Viracopos e, em Indaiatuba: Recreio Campestre de Viracopos, Helvétia, Jardim Brasil e região.

#### **PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSO FINANCEIRO**

A consecução do atual projeto não demandará a aplicação de recursos financeiros por parte dos Municípios, haja vista que toda a estrutura pertinente já se encontra disponibilizada pelos municípios, sendo as viaturas que serão utilizadas para o patrulhamento preventivo, cabendo tão somente consolidar o presente trabalho por meio de convênio, conforme prevê a legislação em vigor.

**LUIZ AUGUSTO BAGGIO**  
Secretário Municipal de Cooperação  
nos Assuntos de Segurança de Campinas

**ALEXANDRE CICERO GUEDES PINTO**  
Secretário Municipal de Segurança  
Pública de Indaiatuba

C.M.V. 5819, 19  
Proc. Nº  
Fls. 06  
Resp.

**TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº**

118

05

**Processo Administrativo** xxx

**Interessado:** Secretaria Municipal de Segurança Pública

0925712018

O **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 51.885.242/0001-40, com sede na Avenida Anchieta, nº 200, Centro, CEP: 13.015-904, Campinas, Estado de São Paulo, devidamente representado, e o **MUNICÍPIO DE xxx**, inscrito no CNPJ/MF sob nº xxx, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. xxx, portador da Cédula de Identidade expedida pelo Instituto de Identificação de São Paulo nº xxx e Cadastro de Pessoa Física nº xxx, residente e domiciliado na xxx, através da xxx, neste ato representada pelo Secretário Municipal Sr. xx, portador da Cédula de Identidade nº xxx, expedida pelo Instituto de Identificação do Estado São Paulo e inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob nº xxx, residente e domiciliada na xxx, celebram o presente Termo de Cooperação Técnica, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.022/14, da Lei Municipal nº 6.497/91, e da Lei Municipal nº 13.282/08, além das demais normas que regulam a espécie, conforme as cláusulas e condições seguintes:

C.M.V.  
Proc. Nº 5472 19  
Fls. 37  
Resp. O.A.

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

1.1 O presente ajuste tem por objeto a cooperação entre os Municípios com vista ao desenvolvimento de ações preventivas integradas, conforme art. 5º, X, da Lei Federal nº 13.022/14 (Estatuto Geral das Guardas Municipais).

1.1.1 O presente ajuste tem por finalidade precípua possibilitar a realização de ações de prevenção primária da violência e a proteção do patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental dos Municípios, através das respectivas Guardas Civas, em áreas de interesse comum, obedecendo a legislação pertinente, as cláusulas deste instrumento e o Plano de Trabalho anexo.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ÁREAS DE INTERESSE COMUM**

2.1 As áreas de interesse comum serão limítrofes e estabelecidas no Plano de Trabalho, bem como as determinadas pelos Comandos das Guardas Civas Municipais em operações integradas, cientificados os respectivos Secretários Municipais da pasta de Segurança Pública.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DAS AÇÕES PREVENTIVAS INTEGRADAS**

3.1 Fica autorizada a entrada e permanência de equipes da Guarda Municipal do Município cooperado durante os trabalhos preventivos e repressivos nas áreas de interesse comum especificadas, respeitado limites de competência administrativa de cada ente político.

3.1.1 Sempre que necessário será acionada equipe local para apoiar e integrar a ação.

06	Subscrição
09257/2018	

#### CLÁUSULA QUARTA - DA OPERAÇÃO INTEGRADA

4.1 As ações preventivas podem ser iniciadas através de planejamento em comum, por meio dos Comandos das Guardas Municipais, avaliando-se quais bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações dos Municípios serão alvo de operação integrada.

4.1.1 Para o cumprimento do caput, se atingirem áreas de interesse comum fora do estabelecido no Plano de Trabalho, será necessária a autorização dos respectivos Secretários Municipais.

#### CLÁUSULA QUINTA - DO COMPARTILHAMENTO DE DADOS

C.M.V. 5819, 19  
Proc. Nº 07  
Fls. 07  
Resp. 07

5.1 Fica autorizado o compartilhamento de dados e informações de interesse dos Municípios para atuação preventiva nas áreas de interesse em comum, incluindo vídeo e imagem dos sistemas de monitoramento eletrônico, denúncias de infrações, padronização de relatórios de público interno e externo e a uniformização de técnicas operacionais.

5.1.1 Conforme a complexidade do tema será alvo de regulamentação conjunta pelos Secretários Municipais convenientes.

C.M.V.  
Proc. Nº 5472, 19  
Fls. 38  
Resu. 08

#### CLÁUSULA SEXTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1 As partes comprometem-se a observar as seguintes disposições gerais:

6.1.1. Os servidores, durante as ações permanecem sob orientação e fiscalização próprias, não gerando qualquer tipo de vínculo com o outro Município;

6.1.2. Todo desvio de conduta que se constatar nas ações integradas deverá ser imediatamente comunicada ao Município interessado, encaminhando ao órgão de corregedoria e fiscalização, sob pena de responsabilidade;

6.1.3. O Plano de Trabalho deverá ser revisto anualmente por Comissão nomeada pelos Municípios, com a finalidade de excluir ou incluir áreas de interesse, avaliar objetivos e desafios e propor novos instrumentos para consecução do objeto do ajuste; e

6.1.4. Regulamentar procedimentos internos a darem efetividade ao Convênio.

#### CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

7.1 - Compete ao município de xxxx:

7.1.1. Orientar, supervisionar e fiscalizar a execução do objeto deste convênio, observando os limites

impostos pelo Convênio e legislação.

07	Rubrica
	2
09257/2018	

**7.2 Compete ao município de xxx através da SMSP:**

7.2.1. Tornar público o presente documento através da publicação no ~~Diário Oficial do Município;~~

7.2.2. Planejar e executar as ações previstas através da Guarda Civil de xxx;

C.M.V. 5819, 19  
Proc. Nº  
Fls. 08  
Resp. (1)

7.2.3. Estabelecer nos cursos na Guarda Civil de xxxx, treinamento e orientação para condutas padronizadas nas ações integradas com outras Guardas Cíveis e órgãos externos, objetivando pacificação de conflitos, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

7.2.4. Fiscalização e orientação, por meio da Corregedoria da Guarda Civil de xxx, dos Guardas Cíveis de xxx nas ações integradas.

C.M.V.  
Proc. Nº 5472, 19  
Fls. 39  
Resl. 001

**7.3 Compete ao município de Campinas:**

7.3.1. Orientar, supervisionar e fiscalizar a execução do objeto deste convênio, observando os limites impostos pelo Convênio e legislação.

**7.4 Compete ao município de Campinas através da SMCASP:**

7.4.1. Tornar público o presente documento através da publicação no Diário Oficial do Município;

7.4.2. Planejar e executar as ações previstas através da Guarda Municipal de Campinas;

7.4.3. Estabelecer nos cursos da Academia da Guarda Municipal de Campinas, treinamento e orientação para condutas padronizadas nas ações integradas com outras Guardas Municipais e órgãos externos, objetivando pacificação de conflitos, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

7.4.4. Fiscalização e orientação, por meio da Corregedoria da Guarda Municipal de Campinas, dos Guardas Municipais de Campinas nas ações integradas.

**CLÁUSULA OITAVA - SEM ÔNUS**

8.1 O presente instrumento não importará ônus às Partes, cada parte será responsável pelos seus serviços operacionais.

**CLÁUSULA NONA - DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO**

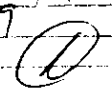
9.1 Este ajuste poderá ser denunciado pelas partes, a qualquer tempo, mediante comunicação prévia mínima

08	2
0º 257 / 2018	

de 30 dias.

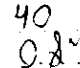
**CLÁUSULA DÉCIMA - DA COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE**

10.1 As partes deverão, no ato de assinatura do presente, apresentar todos os documentos necessários para que seja convalidado o ato.

C.M.V. 5819, 19  
 Proc. Nº  
 Fls. 09  
 Resp. 

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO**

11.1 O Presente ajuste terá vigência até 31/12/2020 podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses.

C.M.V.  
 Proc. Nº 5472 19  
 Fls. 40  
 Resp. 

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESPONSABILIZAÇÃO**

12.1 A ausência da Prestação de Contas no prazo e forma estabelecidos, ou a prática de irregularidade na execução do pacto, ensejará o ressarcimento dos valores ao município prejudicado, sem prejuízo das demais responsabilizações penal, civil e administrativa.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA MODIFICAÇÃO**

13.1 O presente ajuste poderá ser modificado em qualquer de suas cláusulas e disposições, exceto quanto ao seu objeto e contrário aos ditames legais, mediante Termo Aditivo, de comum acordo entre os partícipes, desde que tal interesse seja manifestado em tempo hábil.

**CLAÚSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO**

14.1 Os partícipes elegem o foro da comarca de Campinas, para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios que surgirem na execução do presente Termo de Convênio, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem, justos e acórdãos, os partícipes firmam o presente Termo de Cooperação Técnica, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma.

**MUNICÍPIO DE xxxx**

Representante Legal:  
 RG Nº  
 CPF Nº

**MUNICÍPIO DE CAMPINAS**

Representante Legal:  
 RG Nº  
 CPF Nº





C.M.V.  
Proc. Nº 5472 / 19  
Fls. 41  
Resp. O.A.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 22, 10, 19

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

EMENDA nº 01: APROVADA ..... "V.U."  
em Sessão de 22/10/19

\_\_\_\_\_  
Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

*Projeto emendado:*

Aprovado por unanimidade e dispensado de  
Segunda Discussão em sessão de 22/10/19  
Providencie-se e em seguida archive-se.

\_\_\_\_\_  
Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

Segue Autógrafo nº ..... 158, 19

\_\_\_\_\_  
Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente



C.M.V.  
Proc. N° 5472 19  
Fis. 42  
Res. 02"

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 175/19 - Mens. n.º 84/19 - Autógrafo n.º 158/19 - Proc. n.º 5.472/19 - CMV

### LEI N°

**Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com Municípios limítrofes, para utilizar, reciprocamente, os serviços das Guardas Civas Municipais de maneira compartilhada.**

Recebido

29 OUT 2019 /

11:00

  
Patrícia Moraes Bonci  
Matrícula 23.341  
Departamento Técnico-Legislativo  
SAJ

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** É o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com Municípios limítrofes com Valinhos, sendo eles Campinas, Vinhedo, Itatiba, Morungaba e Itupeva, em conjunto ou separadamente, conforme previsto na Lei Federal nº 13.022/2014, objetivando utilizar reciprocamente os serviços das Guardas Civas Municipais, naqueles em que houver, de maneira compartilhada, nos termos do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 2º.** As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR  
Prefeito Municipal**



C.M.V.  
Proc. N° 5472 19  
Fls. 43  
Resp. O.X.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

P.L. 175/19 - Mens. n.º 84/19 - Autógrafo n.º 158/19 - Proc. n.º 5.472/19 - CMV

fl. 02

**Câmara Municipal de Valinhos,**  
**aos 22 de outubro de 2019.**

**Dalva Dias da Silva Berto**  
**Presidente**

**Israel Scupenaro**  
**1.º Secretário**

**César Rocha Andrade da Silva**  
**2.º Secretário**